



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000313508

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1501287-56.2024.8.26.0559, da Comarca de São José do Rio Preto, em que são apelantes THIAGO RODRIGUES DA SILVA e DANILA SIQUEIRA CORRÊA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram parcial provimento aos recursos, para absolver Thiago Rodrigues da Silva e Danila Siqueira Corrêa, unicamente quanto ao crime da Lei nº 11.343/06, art. 35, caput, com fundamento no CPP, art. 386, VII, expurgando-se as sanções respectivas, permanecendo intactas as penas do tráfico, mantida, no mais, a sentença. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FARTO SALLES (Presidente sem voto), GILBERTO CRUZ E TEIXEIRA DE FREITAS.

São Paulo, 31 de março de 2025.

CRESCENTI ABDALLA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CRIMINAL nº 1501287-56.2024.8.26.0559

Comarca: SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - 4ª VARA CRIMINAL

Apelantes: THIAGO RODRIGUES DA SILVA

DANILA SIQUEIRA CORRÊA

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

VOTO nº 33083

DIREITO PENAL. APELAÇÕES CRIMINAIS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO. ABSOLVIÇÃO EM RELAÇÃO AO CRIME DE ASSOCIAÇÃO. PARCIAL PROVIMENTO.

I. Caso em exame

Apelações interpostas por Thiago Rodrigues da Silva e Danila Siqueira Corrêa, contra sentença que os condenou pelos crimes da Lei nº 11.343/06, arts. 33 e 35.

Danila busca absolvição geral, enquanto Thiago apenas quanto ao crime de associação, por insuficiência de provas. Subsidiariamente, requerem redução das penas e Thiago restituição dos bens apreendidos.

II. Questão em discussão

Discute-se: (i) se há prova suficiente para a condenação por tráfico e associação e (ii) integridade da dosimetria.

III. Razões de decidir

Manutenção da condenação por tráfico. Absolvição em relação à associação, pois não comprovado o liame associativo. Adoção do *in dubio pro reo*. Penas do tráfico e regime preservados.

IV. Dispositivo e tese

Recurso parcialmente provido.

Teses: “1. Manutenção do édito condenatório, por tráfico e absolvição em relação à associação, diante da não comprovação do liame associativo. 2. Penas do tráfico e regimes mantidos”.

Legislação e Jurisprudência relevantes citadas: Lei de Drogas, arts. 33, *caput* e art. 35, *caput*.

Trata-se de **APELAÇÕES CRIMINAIS** interpostas contra a sentença proferida pelo Juízo da 4ª Vara Criminal de São José do Rio Preto, por **THIAGO RODRIGUES DA SILVA**, **condenado** às penas de 12

anos, 5 meses, 10 dias de reclusão e 1.865 dias-multa, como incurso na Lei nº 11.343/06, art. 33, *caput* (7 anos, 9 meses de reclusão e 777 dias-multa) e art. 35, *caput* (4 anos, 8 meses de reclusão e 1.088 dias-multa); e por **DANILA SIQUEIRA CORRÊA**, condenada a 10 anos, 8 meses de reclusão e 1.599, dias-multa, por infração à Lei nº 11.343/06, art. 33, *caput* (6 anos, 8 meses de reclusão e 666 dias-multa) e art. 35, *caput* (4 anos de reclusão e 966 dias-multa), **ambos em regime fechado e pecuniárias no piso**, vedado recurso em liberdade a **THIAGO**.

DANILA pleiteia absolvição geral, por insuficiência de provas; **THIAGO**, comente quanto ao delito de associação. Subsidiariamente, **DANILA** requer a redutora do art. 33 § 4º, substituições do art. CP, 44 e regime mais brando, enquanto, **THIAGO**, diminuição do aumento na primeira e segunda etapas, além de restituição dos bens apreendidos.

Devidamente processadas, a **PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA** opinou pelos desprovimentos.

É o relatório.

A acusação é de que, segundo a denúncia, “(...) no dia 20 de junho de 2024, por volta das 19h30min, na Avenida João Cavarzan, nº 58, centro, município de Cedral, nesta comarca de São José do Rio Preto, **THIAGO RODRIGUES DA SILVA** e **DANILA SIQUEIRA CORREA**, qualificados a fls. 10 e 09, trazia consigo e mantinham em depósito respectivamente, para finalidade de venda, entrega e fornecimento a terceiros, 2.691,94 (dois quilogramas, seiscentos e noventa um centigramas e noventa e quatro miligramas) de cocaína, conforme auto de exibição e apreensão a fls. 22/23, fotografias de fls. 36/41, laudo de exame químico toxicológico de fls. 25/27, substância causadora de dependência física e psíquica, em desacordo com determinação legal e regulamentar.

Consta, ainda que, em data incerta, porém até dia 20 de junho de 2024, neste município e comarca de São José do Rio Preto, **THIAGO RODRIGUES DA SILVA** e **DANILA SIQUEIRA CORREA**, qualificados a fls. 10 e 09, associaram-se para o fim de juntos praticarem, reiteradamente ou não, tráfico de drogas”.

Interrogado, **THIAGO** confessou a traficância. Disse ter usado a residência da apelante, sua namorada, para guardar a **cocaína**, a

pedido de um traficante, não identificado, por R\$ 20 mil. Afirmou que **DANILA** a tudo desconheceria.

DANILA, por seu turno, negou as imputações, aduzindo ignorar a existência dos entorpecentes, bem como dos apetrechos em sua casa.

A intenção de isentar **DANILA** quanto ao crime de tráfico não prospera.

Os Policiais Civis *Marcelo* e *Juliano* relataram, em uníssono, a existência de informação dando conta do envolvimento de **THIAGO** na prática da traficância. Realizaram diligências para averiguar. Em determinado dia, durante campana, visualizaram o apelante deixar a residência e ingressar em um veículo, decidindo abordá-lo, portando uma sacola, em cujo interior havia três porções de *cocaína*. Indagado, informou que havia mais drogas na residência. Ingressaram ao imóvel, cuja entrada foi franqueada, localizando, no interior do guarda-roupa, grande quantidade de *cocaína*, balança de precisão, embalagens plásticas e uma faca com resquícios de drogas.

Tráfico

Não é crível a versão de que **DANILA** desconhecesse o tráfico de drogas praticado em sua residência, tendo em vista a grande quantidade de drogas apreendida, além de apetrechos utilizados para pesagem e embalagem.

Ademais, como consignado pelo Juízo:

“Cabia à defesa, nos termos do art. 156 do Cód. de Proc. Penal, a prova certa de não serem os réus pessoas de convívio notório, o que não aconteceu, muito ao contrário, revelou-se vínculo estreito, pois abordados em comparsaria na posse do tóxico e dos petrechos. Nesse diapasão, urge destacar que a deficiência física do réu, que não tem uma mão, exige, por si só, a participação da corré, para guarda de imensa quantidade de droga, para colocação em veículo, para ser partilhada, até com uso da balança” (fls. 289 - grifado).

Por ser o crime de tráfico de ação múltipla - apresenta

várias formas objetivas de violação do tipo penal -, basta, para a consumação do injusto, a prática de um dos verbos ali previstos (STJ - AgRg no REsp 736729/PR - Ministro **OG FERNANDES** - Sexta turma - Dje 02/05/2013).

Associação

As provas colecionadas não demonstraram, de forma inequívoca, o liame associativo, de caráter duradouro e estável.

Como se vê, diante de informações apócrifas, os policiais realizaram diligência, surpreendendo os apelantes em poder dos entorpecentes, não comprovando a efetiva associação - que não se pode presumir pelo fato de residirem na mesma residência -, tampouco qualquer divisão de tarefas, inexistindo demonstração inequívoca de outros elementos a caracterização do *animus* - elementar do tipo. É preciso mais para se chegar a um édito condenatório, não bastando os meros indícios da fase extrajudicial ou, ainda, a quantidade de droga.

Para a configuração deste delito, “*exige-se elemento subjetivo do tipo específico, consistente no ânimo de associação, de caráter duradouro e estável. Do contrário, seria um mero concurso de agentes para a prática do crime de tráfico. (...) é fundamental que os ajustes se reúnam com o propósito de manter uma meta comum*” (NUCCI, **Guilherme de Souza**, Leis Penais e Processuais Penais Comentadas. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 334).

Dosimetria

As iniciais de ambos foram elevadas na implícita fração de 1/3, **6 anos, 8 meses de reclusão e 666 dias-multa**, com fundamento na natureza e quantidade da droga apreendida (mais de 2,6kg de *cocaína*), o que se preserva, pois encontra eco na Lei nº 11.343/06, art. 42. Pensar-se de forma diversa seria fazer tábula rasa do princípio da individualização.

Na segunda fase, a reincidência, inclusive, específica de **THIAGO** (fls. 63/69), foi parcialmente compensada com a confissão, operando-se aumento de 1/6, **7 anos, 9 meses, 10 dias de reclusão e 777 dias-multa**. A prevalência da agravante se revelou correta nos termos do CP, art.

67, além de se tratar pela prática do mesmo delito, o que demanda maior reprovabilidade.

Ausentes agravantes e atenuantes a **DANILA**.

Na derradeira, sem causas de aumento, a recidiva de **THIAGO** impede a concessão da minorante do art. 33, § 4º - como se infere, aliás, de sua interpretação literal, cuja benesse contempla apenas primários -, também corretamente inaplicada a **DANILA**, cuja razão, como já assentou o STJ, é justamente punir com menos rigor o pequeno traficante, ou seja, aquele indivíduo que não faz do tráfico de drogas o seu meio de vida; antes, cometendo um fato isolado, acaba incidindo na conduta típica prevista no art. 33 (REsp 1341280/MG, Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**, DJe 29/09/2014).

Por isso, para a aplicação da redução são exigidos, além da primariedade e dos bons antecedentes, não integração a organização criminosa e/ou dedicação a atividades delituosas.

A despeito da primariedade de **DANILA**, as peculiaridades - apreensão de nocivas drogas que, se disseminadas, trariam elevado risco à saúde pública - revelam, obviamente, não se tratar de “pequeno traficante” ou de “primeira viagem”, circunstâncias indicadoras de dedicação a atividades criminosas, até porque ninguém consegue considerável volume de drogas, sem se valer de organizações criminosas, podendo-se concluir, desta forma, que faz do ilícito seu modo de vida, lembrando-se que a mitigação não é direito subjetivo.

Definitivas, no *quantum* fixado, montante imposto impede qualquer substituição.

Preserva-se o regime fechado a ambos, lembrando-se, que apesar de o STF ter reconhecido e declarado, incidentalmente, a inconstitucionalidade da Lei nº 8.072/90, art. 2º, § 1º, que instituiu obrigatoriedade do início da pena no mais gravoso (HC nº 111.840/ES), a

gravidade concreta da conduta - agentes pilhados em poder de deletérios estupefacientes, de alto poder vulnerante -, é único a atingir a função preventiva da pena de inibir a prática de novas ações delituosas, em conformidade com o CP, art. 33, § 3º, sem se olvidar da recidiva de **THIAGO**.

Por fim, o perdimento do aparelho celular e do automóvel foi bem decretado em favor da União (fls. 292), porque utilizados como instrumento para a prática do tráfico de drogas, descabendo restituição

Diante do exposto, **dá-se parcial provimento aos recursos, para absolver Thiago Rodrigues da Silva e Danila Siqueira Corrêa, unicamente quanto ao crime da Lei nº 11.343/06, art. 35, caput, com fundamento no CPP, art. 386, VII, expurgando-se as sanções respectivas, permanecendo intactas as penas do tráfico, mantida, no mais, a sentença.**

CRESCENTI ABDALLA
Relator